



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

Acórdão nº 135692.

Apelação Cível nº. 2011.3.023893-9

Comarca de Belém-Pa

Apelante: Estado do Pará (Proc. Rafael Felgueiras Rolo)

Apelado: Vilson Antonio de Azevedo Almeida e Edivaldo de Oliveira Souza (Adv. José Wilson da Silva Cruz)

Desembargador Relator: José Maria Teixeira do Rosário

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE VAGAS. OBSERVÂNCIA DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 053/06. ANTIGUIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também devem observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.

2. Urge repisar que deve ser observado o que preceitua, *ex vi*, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, "- O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos)".

3. É cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária.

4. Recurso conhecido e provido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 4ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para denegar a segurança a pleiteada pelos apelados, por ausência de direito líquido e certo.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dias 07 do mês de julho de 2014.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Desembargador: JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relatório

Estado do Pará interpôs apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta por Vilson Antonio de Azevedo Almeida e Edivaldo de Oliveira Souza, garantindo-lhes o direito à inscrição no Curso de Formação de Sargentos de 2010 da Polícia Militar do Estado – CFS.

O recorrente informa que os apelados não possuem o direito de ingressar no CFS/2010 pelo critério de antiguidade, pois estão além do número de vagas disponíveis, já que não são os mais antigos.

Diz que a decisão guerreada não observou o que está disposto na lei complementar 53/2006, art. 43, §2º, deixando de analisá-lo sistematicamente com as demais normas que regem a matéria.

Alega que a relação dos cabos mais antigos foi publicada com o BG nº 080/2010, e que todos são mais antigos que os recorridos.

Argumenta, ainda, que a limitação de vagas é ato discricionário da administração pública, autorizada por lei, não podendo o Poder Judiciário modificar os critérios de promoção nem interferir no mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio constitucional de separação dos poderes.

Requer que o recurso seja conhecido e provido, para anular ou reformar por completo a sentença.

Contrarrazões (fls. 236/244).

Parecer do Ministério Público opinando pelo provimento do recurso (fls. 257/261).

Era o que tinha relatar.

Belém-Pa,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator

Voto

Estado do Pará interpôs apelação cível contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação ordinária proposta por Vilson Antonio de Azevedo Almeida e Edivaldo de Oliveira Souza, garantindo-lhes o direito à inscrição no Curso de Formação de Sargentos de 2010 da Polícia Militar do Estado – CFS.

Inicialmente, cumpre registrar que os apelados ajuizaram mandado de segurança para que fossem reconhecidos seus direitos de serem matriculados no Curso de Formação de Sargentos – CFS/2010, por entenderem que cumpriam os requisitos legais atinentes ao tempo de serviço.

O cerne da questão cinge-se no fato de que os ora apelados, muito embora se enquadrem no critério objetivo de ter atingido o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo serviço na respectiva corporação, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.669/04, também deve observar os demais critérios estabelecidos pela legislação.

Demais disso, urge repisar que deve ser observado o que preceitua, *ex vi*, da Lei Complementar Estadual nº 053/06, em seu art. 48, além do disposto no art. 43, § 2º, "- O efetivo de alunos dos cursos de formação de sargento será limitado em 600 (seiscentos)".

Sem embargo, é cediço que o principal critério para promoções nas corporações militares é o da antiguidade, razão pela qual os mais modernos não podem preterir aos mais antigos, devendo cada qual aguardar a oportunidade necessária.

No mesmo sentido é o que determina o decreto nº 4.242/86, em seu art. 5º, § 1º, haja vista que as promoções devem ser efetuadas de forma progressiva, condicionadas à disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Demais disso, é da competência do Poder Executivo Estadual dimensionar em seu orçamento anual o quantitativo de vagas para a realização do Curso de Formação de Sargentos, matéria do presente debate, sendo inadmissível ao Poder Judiciário pronunciar-se em sede de mérito administrativo, ou seja, sobre a conveniência, oportunidade, eficiência ou justiça do ato, porque se assim agisse, estaria emitindo pronunciamento de administração, e não de jurisdição judiciária.

Sobremaneira, o mérito administrativo relacionando-se com conveniências do Governo ou com elementos técnicos, refoge do âmbito do Poder Judiciário, cuja missão é a

de aferir a conformação do ato com a lei escrita, ou, na sua falta, com os princípios gerais do Direito.

É indene de dúvidas que não há que se falar em deferimento do pleito em prol dos apelados, uma vez que, em que pese terem preenchidos os critérios atinentes ao tempo de serviço na corporação, eles não comprovaram que estão entre os mais antigos para figurarem dentro do limite de vagas destinados ao critério de antiguidade.

Sem embargo, depreende-se destes autos que existem outros Cabos da PM/PA que completaram o seu tempo mínimo no ano de 2002, conforme se vê às fls. 43/52 destes autos (BG n. 080/2010), mais antigos que os apelados, que somente atingiram suas promoções no ano de 2004.

Em verdade consta, no aludido documento (BG n. 080/2010), que nenhum Cabo, promovido a esta graduação em 2004, foi abraçado pela lista de antiguidade para o Curso de Formação de Sargentos de 2010.

Assim, a fundamentação jurídica do pedido dos apelados está totalmente divorciada do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual não podem prosperar.

Nesse sentido, trazemos à baila, alguns julgados desta Colenda Corte de Justiça. Vejam-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREENCHIMENTO DE VAGAS NA PROMOÇÃO DA CARREIRA MILITAR. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS PM/2009. CRITÉRIOS ESTIPULADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NOMEAÇÃO POR ANTIGUIDADE NÃO CONFIGURA ILEGALIDADE. OBSERVANCIA DOS CRITÉRIOS PECULIARES DA CARREIRA MILITAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (201330225330, 129288, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 03/02/2014, Publicado em 10/02/2014).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS CFS/2009. LIMITAÇÃO AO NÚMERO DE INSCRITOS NO CURSO. POSSIBILIDADE LEGAL. NÃO BASTA ESTAREM PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. ESTA DEVE SER ANALISADA EM CONJUNTO COM O DECRETO Nº. 2.115/06, EM SEUS ARTIGOS 11 E 12. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA LIMITAR O NÚMERO DE INSCRITOS NO REFERIDO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS, UTILIZANDO, AINDA, O CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE DEFINIDO PELO TEMPO DE EFETIVO SERVIÇO NA GRADUAÇÃO DE CABO NA RESPECTIVA CORPORAÇÃO, SOMADO OS CRITÉRIOS ELENCADOS NO ART.5º DA LEI N.º 6.669/04. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. A LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PARTICIPANTES ATENDE AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA, VISANDO O MELHOR APROVEITAMENTO DO CURSO PELOS INSCRITOS, ALÉM DE OBEDECER ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO ERÁRIO, INCLUINDO-SE TAL HIPÓTESE EM NÍTIDO MÉRITO ADMINISTRATIVO CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA NA FORMA COMO FORA LANÇADA. DECISÃO UNÂNIME.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO RECURSO E DOU-LHE PROVIMENTO**, determinando seja reformada a r. decisão guerreada, para denegar a segurança a pleiteada pelos apelados, por ausência de direito líquido e certo.

É como voto.

Belém-Pa,

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
Desembargador Relator